

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.330, DE 2013

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a recomposição das Áreas de Preservação Permanente com o plantio de espécies frutíferas de valor econômico e dentro dos critérios e exigências estabelecidos.

Autor: Deputado AFONSO HAMM

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Afonso Hamm propõe, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, a possibilidade de que a recomposição das áreas de preservação permanente, nas áreas rurais consolidadas, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, possa ser feita por meio do plantio de espécies frutíferas nativas ou exóticas.

O ilustre autor justifica a proposição, afirmando que o plantio de espécies frutíferas arbóreas ou arbustivas, em condições adequadas, assegura a conservação do solo e das águas, ao mesmo tempo em que oferece ao produtor rural uma fonte de renda adicional.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Na CAPADR, primeira Comissão designada para apreciar o mérito da proposição, o PL em comento foi aprovado, nos termos do parecer do relator, nobre Deputado Valdir Colatto. No entendimento do ilustre Parlamentar, a proposta combina cuidado com o meio ambiente e geração de renda, aspecto este que lhe parece particularmente importante, uma vez que o custo de recomposição das áreas de preservação permanente pode, quando não há perspectiva de retorno econômico para o produtor, inviabilizar a medida.

Nesta CMADS, não foram apresentadas emendas no prazo regulamentar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 4.771, de 1965, o chamado Código Florestal, introduziu ou consagrou na legislação brasileira o instituto da área de preservação permanente, ou APP. As APPs, grosso modo, abrangem a vegetação que margeia os cursos e corpos d'água, encostas íngremes e topos de morro, vale dizer, áreas extremamente sensíveis do ponto de vista ambiental. Nos termos do citado Código Florestal, as APPs têm “a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

Ocorre que, infelizmente, grande parte dessas áreas, em contradição com o estabelecido na Lei, foi completamente desmatada pelos produtores rurais, para dar lugar, nos melhores casos, a atividades agropecuárias.

A sociedade brasileira poderia ter optado por um de dois caminhos possíveis para enfrentar o problema: estabelecer metas e meios para, de forma negociada com os setores produtivos, promover a recomposição dessas áreas, ou mudar a Lei, isentando os produtores rurais dessa obrigação. Lamentavelmente, optamos pelo segundo caminho.

E digo “lamentavelmente” porque, como dito, e cremos necessário repetir e enfatizar, as APPs desempenham um papel fundamental

para a conservação do solo, da água, da flora e da fauna, sendo, portanto, essenciais para garantir a sustentabilidade, inclusive da própria atividade agropecuária. A importância ambiental e econômica das APPs é reconhecida e afirmada pela maioria absoluta da comunidade científica brasileira e até pelos produtores rurais mais preparados e bem informados. A comunidade científica, na verdade, recomendava sua ampliação.

O Congresso Nacional aprovou, em 2012, a nova lei florestal brasileira, em substituição ao Código Florestal de 1965, a Lei nº 12.651. Dentre outras medidas, a nova Lei introduziu a figura da área rural consolidada, que, em breves palavras, significa o seguinte: a maior parte das APPs desmatadas e ocupadas com atividades agropecuárias não precisarão mais ser recuperadas.

O Código Florestal de 1965 estabelecia uma faixa mínima de proteção ao longo dos rios de 30 metros, podendo chegar a 500 metros, dependendo da largura do rio. A nova lei florestal, para efeito de recomposição nas áreas rurais consolidadas, reduziu essa metragem para cinco metros, nos imóveis rurais com área de um módulo fiscal; oito metros, para os imóveis com um a dois módulos fiscais; 15 metros, para os com dois a quatro módulos fiscais; e 20 metros nas propriedades maiores do que quatro módulos fiscais. Isso sem falar que a APP passou a ser medida “da borda da calha do leito regular”, e não mais “desde o seu nível mais alto”, como no Código de 1965.

A nova lei florestal estabelece, no seu art. 61-A, § 3º, que a recomposição das APPs poderá ser feita pelos seguintes métodos: a) condução de regeneração natural de espécies nativas; b) plantio de espécies nativas; c) plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas. Fica claro para qualquer leitor da Lei que o objetivo é recompor de fato a APP, de modo que ela possa, minimamente, cumprir sua função ambiental.

A Lei admite uma única exceção a esta regra: no caso da pequena propriedade ou posse rural familiar, a APP poderá ser recuperada mediante o plantio intercalado de espécies lenhosas nativas de ocorrência regional com exóticas, perenes ou de ciclo longo, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta.

Como se vê, a exigência de recomposição de APP nas áreas desmatadas e ocupadas com atividades agropecuárias foi

dramaticamente reduzida. O que a Lei hoje exige está muito aquém do que recomendariam os técnicos e pesquisadores mais otimistas. O que se está propondo, por meio do Projeto de Lei em comento, é uma redução ainda maior do papel das APPs nas propriedades com área rural consolidada.

Note-se que o papel das APPs não é gerar renda para o produtor diretamente. O seu papel, do ponto de vista econômico, é assegurar a sustentabilidade da produção agropecuária do restante da propriedade, protegendo o solo, as águas e a biodiversidade. Mas a função das APPs vai muito além dos limites da propriedade rural. Elas contribuem diretamente, por exemplo, para a conservação das águas que vão abastecer os centros urbanos e as indústrias; elas ajudam a controlar a erosão e o assoreamento dos rios, que prejudicam a pesca e a navegação; elas formam corredores ecológicos, contribuindo para a conservação da flora e da fauna em geral; elas ajudam no controle de inundações nas épocas de chuva, que muitas vezes causam desastrosos danos materiais e humanos, e muitos outros benefícios.

No interesse, portanto, do meio ambiente, da produção agropecuária e do bem estar da sociedade brasileira, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.330, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado SARNEY FILHO
Relator